



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0006871-94.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Valdemir Pereira de Souza
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000440681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006871-94.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante VALDEMIR PEREIRA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0006871-94.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Valdemir Pereira de Souza
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32758

Agravo em execução – Comutação de penas – Decreto Presidencial nº 12.338/2024 – Latrocínio – Impossibilidade – Inteligência do art. 1º, inciso I, do próprio decreto – Possibilidade, em tese, quanto aos demais delitos – Necessidade, contudo de cumprimento de 2/3 da pena relativa aos crimes impeditivos – Inteligência do art. 7º e do art. 13, todos do Decreto Presidencial – Precedentes – Requisito objetivo ausente – Sentenciado que, entre a prática do delito impeditivo e a edição do decreto indulgente, ainda não havia cumprido o lapso temporal exigido – Impossibilidade de se considerar tempo anterior à prática do delito impeditivo como pena cumprida com relação a tal crime – Prazo que, mesmo considerado o tempo cumprido desde a primeira prisão, não foi atingido pelo sentenciado – Aplicação do limite do art. 75, do Código Penal, para fins de cálculo de benefícios – Impossibilidade – Patamar que serve de baliza apenas para o total da pena – Inteligência da Súmula 715/STF - Precedentes – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **VALDEMIR PEREIRA DE SOUZA** contra as r. decisões de fls. 55/56 do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0006871-94.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Valdemir Pereira de Souza
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Criminal (DEECRIM) da 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu pedido de comutação de penas, formulado com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Inconformado, busca a reforma da decisão, argumentando que o lapso temporal necessário para concessão da comutação foi atingido, pois, ao tempo da edição do decreto indulgente, o sentenciado já havia cumprido 2/3 das penas aplicadas em razão do crime hediondo que cometeu, devendo tal fração incidir levando-se em conta a limitação de 30 anos, prevista pelo art. 75, do Código Penal, com a redação vigente à época da prática dos delitos (fls. 1/8).

Processado o recurso, vieram as contrarrazões (fls. 67/69).

Mantida a decisão (fls. 70), subiram aos autos a este E Tribunal de Justiça, onde a d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 79/83).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto por Valdemir Pereira de Souza contra decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu pedido de comutação de penas, formulado com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

E, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, forçoso concluir que improcede, na verdade, o inconformismo manifestado pela Defesa.

Com efeito, o agravante, que atualmente cumpre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0006871-94.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Valdemir Pereira de Souza
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

pena total de 40 anos e 29 dias de reclusão (fls. 12), ao tempo da edição do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, já se encontrava cumprindo pena por todas as condenações pendentes, já que a primeira delas transitou em julgado em 30/09/2009 (fls. 10), ao passo que a última alcançou o trânsito em julgado em 31/03/2014 (fls. 11).

Foi postulada, então, perante o juízo da execução, a concessão de comutação de penas com fundamento no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, tendo o Magistrado indeferido o pedido, por considerar que uma das condenações diz respeito a crime impeditivo, isto é, não alcançado pelo perdão presidencial (nos termos do art. 1º, do decreto indulgente), ao passo que, com relação às demais, o reconhecimento das benesses também é impossível, dado que, conforme dita o art. 7º, parágrafo único, daquele diploma normativo, na hipótese de coexistência entre delito impeditivo e outros passíveis da benesse, deve-se cumprir 2/3 da pena do crime impeditivo para permitir a concessão do indulto ou da comutação (fls. 55/56).

E, com razão, certamente.

Com efeito, a aplicação de comutação à condenação pelo crime hediondo que o sentenciado ostentava ao tempo da edição do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 era mesmo impossível, pois o próprio diploma excluiu crimes dessa natureza das hipóteses de concessão de ambos os benefícios, como se verifica pela leitura de seu art. 1º, inciso I:

“Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0006871-94.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Valdemir Pereira de Souza
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ora, tal é o caso do delito do latrocínio, cuja pena não pode ser objeto de indulto ou comutação, até mesmo por proibição expressamente prevista pela Constituição Federal e pela legislação penal.

Por outro lado, o sentenciado ostentava, ao tempo da edição do decreto, outras condenações, mas por crimes de natureza comum, de modo que, ao menos em tese, seria possível o reconhecimento do benefício com relação a tais delitos.

Todavia, com relação a essas outras infrações, o que se observa é que não foram atendidos os requisitos objetivos exigidos pelo decreto presidencial para os benefícios.

A este respeito, confira-se a redação normativa dos dispositivos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 pertinentes ao caso concreto:

“Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

(...)

Art. 13. Concede-se a comutação da pena remanescente na proporção de um quinto da pena, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0006871-94.2025.8.26.0996 -
 Presidente Prudente
 Agravante: Valdemir Pereira de Souza
 Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes.”

Percebe-se, assim, que, conforme o art. 7º, parágrafo único, do decreto presidencial, nos casos em que houver concurso de penas passíveis de serem objeto de indulto e de comutação com outras decorrentes de crimes impeditivos, faz-se necessário o prévio cumprimento de 2/3 das sanções aplicadas por crimes caracterizados como impeditivos, como é o caso do crime de latrocínio.

Nesse sentido já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça:

“PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL AGRADO EM EXECUÇÃO RECURSO DEFENSIVO COMUTÇÃO DECRETOPRESIDENCIAL Nº 12.338/24 CRIMES IMPEDITIVOS AUSENTE O REQUISITO OBJETIVO. O Agravante iniciou o cumprimento da pena em 12.05.2018 e deveria cumprir 2/3 da pena dos crimes impeditivos até 25 de dezembro de 2024 para ser beneficiado com comutação, ou seja, 10 anos, 05 meses e 09 dias de reclusão, mas restou cumprido somente 06 anos, 07 meses e 14 dias e, mais, nem mesmo começou a cumprir as penas dos crimes passíveis de indulto total ou parcial, portanto, não preenche o requisito objetivo. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravo em Execução nº 0001668-24.2025.8.26.0521, 3ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Luiz Antonio Cardoso, julgamento em 26/04/2025, publicação em 26/04/2025);

“Na hipótese dos autos o recorrente é reincidente, e suporta uma condenação por crime impeditivo, elencado no artigo 1º do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0006871-94.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Valdemir Pereira de Souza
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

referido Decreto Presidencial. Na espécie, existindo condenações por diversos delitos, incide o artigo 7º, parágrafo único, do édito em comento, in verbis: Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024. Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo. (grifei) Como se vê, o agravante, reincidente, em 25 de dezembro de 2024 não havia cumprido 2/3 (dois terços) da pena total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico de drogas, acrescidos de ¼ (um quarto) referente ao crime comum. Observo que referido lapso se traduz em 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia, que se completará somente em setembro de 2025 (fls. 191/193 dos principais); portanto, até 25 de dezembro de 2024 não ostentava o requisito objetivo para a obtenção da clemência.” (Agravado em Execução nº 0002979-50.2025.8.26.0521, 1ª Câmara de Direito Criminal, Relª Desª Ana Zomer, julgamento em 24/04/2025, publicação em 24/04/2025);

“Considerando que à época da publicação do Decreto Presidencial o agravante não cumprira 2/3 do crime impeditivo (latrocínio tentado) não estava preenchido o requisito objetivo, conforme exigência contida no artigo 7º, parágrafo único, c.c. o artigo 1º, inciso I, ambos do mencionado decreto.” (Agravado em Execução nº 0000597-84.2025.8.26.0521, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Mauricio Henrique Guimarães Pereira, julgamento em 16/04/2024,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0006871-94.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Valdemir Pereira de Souza
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

publicação em 16/04/2024);

No presente feito, a pena aplicada pelo crime impeditivo (latrocínio) é de 27 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão (fls. 9), de modo que, para atender ao que determina o decreto indulgente, seria necessário que, até a data de 25/12/2024, tivessem sido cumpridos ao menos 18 anos, 1 mês e 23 dias da sanção cominada pelo crime hediondo – além, é claro, dos prazos previstos pelo decreto para as penas comuns, que são passíveis, em tese, indulto e de comutação.

Ocorre que, como o delito impeditivo foi praticado em 11/09/2009 (fls. 9), sequer era possível que ele tivesse cumprido a fração de 2/3 da pena aplicada por tal crime, tal qual exige o decreto, pois entre essa data e o dia 25/12/2024, considerado marco final para o Decreto nº 12.338/2024, passaram-se 15 anos, 3 meses e 14 dias, de modo que não havia tempo hábil para o cumprimento do lapso temporal necessário.

Vale dizer, não se ignora que, segundo o cálculo de penas, o sentenciado havia cumprido 18 anos, 2 meses e 9 dias de pena corporal (aí já considerado o tempo de remição concedido), em 31/10/2024 (fls. 9/13), mas a sanção aplicada em razão do crime impeditivo somente pode ser contada a partir da prática de tal delito, em 11/09/2009, momento em que se interrompeu o cumprimento da pena pelos demais crimes e passou-se a cumprir a sanção aplicada em razão do crime hediondo (que, no caso, é também o impeditivo), nos termos do que estabelece o art. 76, do Código Penal.

Afinal, tal dispositivo determina que, havendo condenações por delitos distintos, deverá ser cumprida, primeiramente, a pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0006871-94.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Valdemir Pereira de Souza
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

que for mais grave, o que faz com que a pena do crime hediondo (que, por definição, é mais grave que delitos de natureza comum) tenha precedência sobre penas advindas de condenações por crimes comuns, de modo que, se no curso da execução de penas deste tipo, sobrevém condenação por infração hedionda, deve ser suspensa a contagem relativa aos crimes comuns para que se possa iniciar a contagem da pena decorrente do crime hediondo superveniente.

Evidentemente, toda a reprimenda cumprida antes disso não pode ser ignorada pelo cálculo como um todo, devendo ser detraída quando retomada a expiação das penas dos crimes comuns, mas, no que diz respeito ao cumprimento da pena aplicada ao delito impeditivo especificamente, somente o tempo passado no cárcere após o crime é que poderá ser levado em consideração

Nesse sentido tem sido a orientação deste Eg. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO – Recurso defensivo – Homologação de cálculo de penas – Insurgência contra a decisão que aprovou o cálculo elaborado que fixou da data da prisão pelo crime hediondo como termo inicial para benefícios, requerendo seja fixado como termo inicial a data da primeira prisão, que se deu por delito comum – INADMISSIBILIDADE – Retificação de cálculo inadmissível. Sentenciado que cumpria reprimenda pela prática de delitos comuns, sobrevindo condenação pelo cometimento de crime hediondo que, por ser mais grave, deve ser cumprido antes dos delitos comuns. Inteligência do artigo 76 do Código Penal. Escorreito o cálculo de penas, prevendo o início do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0006871-94.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Valdemir Pereira de Souza
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

cumprimento de pena como sendo a data da prisão pelo crime hediondo, detraindo-se o tempo em que o sentenciado ficou preso anteriormente. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça. Agravo improvido.” (Agravo em Execução nº 9000543-93.2020.8.26.0050, 12ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Paulo Rossi, julgamento em 14/06/2021, publicação em 14/06/2021);

“De fato, ao se elaborar novo cálculo de penas em razão de condenação superveniente por crime de natureza hedionda, assim como não se pode desconsiderar o período de tempo havido entre a data da primeira prisão (por crime comum) e a data da prática do crime hediondo, igualmente não se pode considerar resgatada a sanção imposta por esse último delito em substituição à pena anterior de natureza diversa, invertendo-se a ordem de resgate das reprimendas.” (Agravo em Execução nº 9003070-52.2019.8.26.0050, 14ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Hermann Herschander, julgamento em 17/08/2020, publicação em 17/08/2020);

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO - Pleito de unificação de penas, com consequente retificação do cálculo para efeito de progressão de regime prisional - Possibilidade - Sentenciado que cumpria reprimenda pela prática de crime comum (tráfico privilegiado) e foi condenado pelo cometimento de delito equiparado hediondo (tráfico de drogas) - Cálculo que deve ser elaborado após a unificação das penas, nos termos do artigo 111 da LEP - Crime equiparado a hediondo que, por ser mais grave, deve ser cumprido antes do delito comum - Alteração do ICP estabelecendo-se a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0006871-94.2025.8.26.0996 -
 Presidente Prudente
 Agravante: Valdemir Pereira de Souza
 Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

data da prisão pelo crime equiparado a hediondo como termo inicial do cumprimento da reprimenda - Necessidade - Inteligência do artigo 76 do Código Penal e precedentes deste Tribunal de Justiça - Recurso provido.”

(Agravo em Execução nº 0001036-89.2024.8.26.0502, 10ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Nelson Fonseca Junior, julgamento em 22/04/2024, publicação em 22/04/2024).

Aliás, já se decidiu também nesta Corte, em caso em que, tal qual no presente feito, discutiu-se o momento a partir do qual deve ser contado o cumprimento da pena de crime superveniente que é considerado impeditivo por decreto indulgente:

“Agravo em Execução Penal - Recurso defensivo - Comutação - Decreto Presidencial no 8.615/2015 - Requisito objetivo, não preenchido - Hipótese que demanda a elaboração de cálculo diferenciado para fins de concessão de benefícios prisionais, nos termos do art. 76, do CP - Delito hediondo cometido após o início do cumprimento da pena relativa ao crime não-impeditivo - Cálculo que deve considerar como marco inicial para o desconto da fração pertinente ao delito hediondo, no mínimo, a data de seu cometimento - Precedentes - Sentenciado, reincidente, que, embora tenha cumprido o interregno pertinente ao crime comum (1/3), não resgatou a fração relativa ao delito impeditivo (2/3) até a data estipulada no respectivo diploma legal (25.12.2015) - Recurso não provido.” (Agravo em Execução nº 9000394-59.2017.8.26.0032, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Juvenal Duarte, julgamento em 08/02/2018, publicação em 09/02/2018)

De qualquer forma, ainda que se levasse em conta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0006871-94.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Valdemir Pereira de Souza
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

todo o período de pena já cumprido pelo sentenciado, desde sua primeira prisão, ainda assim não estaria cumprido o requisito objetivo exigido para a benesse pleiteada, pois devem ser acrescidos ainda, aos 2/3 da pena pelo crime hediondo, o equivalente a 1/5 das penas aplicadas em razão dos crimes passíveis de comutação, o que corresponde a mais 2 anos, 6 meses e 25 dias, perfazendo um total de 20 anos, 8 meses e 18 dias, sendo que, segundo o cálculo de fls. 9/13, até 25/12/2024, o sentenciado somente poderia ter cumprido 18 anos, 4 meses e 4 dias de pena.

Vale dizer, a fração de pena cumprida necessária para os crimes passíveis de comutação é de 1/5, pois eles foram cometidos enquanto o agravante ostentava a condição de primário, vez que, segundo os registros, quando de suas práticas, em 04/10/2004 e 17/09/2009, ainda não havia sido condenado com trânsito em julgado, nos termos do art. 63, do Código Penal, conforme se verifica das datas constantes às fls. 9/11.

Observe-se, por fim, que, ao contrário do que alega a Defesa, a limitação prevista pelo art. 75, do Código Penal (que, ao tempo da prática dos delitos, restringia a 30 anos o cumprimento de pena privativa de liberdade e não aos atuais 40 anos), não tem maior aplicação ao caso concreto, não só porque a fração de 2/3 não incidiu sobre pena superior a tal patamar (a pena do latrocínio, repita-se, é de 27 anos, 2 meses e 20 dias), mas também porque o limite de 30 anos diz respeito somente ao total de pena cumprida e não ao cálculo de benefícios, os quais devem levar em conta a totalidade da pena aplicada, independentemente da quantidade.

Nesse sentido é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0006871-94.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Valdemir Pereira de Souza
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Cálculo Penal. Sentenciado condenado a penas que superam 30 anos. Pretensão defensiva de que a comutação, já deferida nos autos, de 1/5 da reprimenda remanescente, recaia sobre o total de pena a cumprir, observado o limite previsto na antiga redação do art. 75 do CP. Inviabilidade. Decisão agravada que foi proferida com base no entendimento consagrado na Súmula 715 do STF, e em homenagem ao Princípio da Individualização das Penas. Necessidade, no entanto, de que seja especificado expressamente, no cômputo penal, o quantum de pena efetivamente comutado. Agravado desprovido com recomendação.” (Agravado em Execução nº 0011267-51.2024.8.26.0026, 16ª Câmara de Direito Criminal, Relª Desª Renata William Rached Catelli, julgamento em 20/02/2025, publicação em 20/02/2025);

“Agravado em Execução Penal – Recurso defensivo voltado à retificação de cálculo – Somatória das penas com resultado superior a 30 (trinta) anos (artigo 75, do Código Penal, com a redação anterior à promulgação da Lei nº 13.964/2019) – Cálculo para lapsos de benefícios que deve observar a soma total de penas, independente do prazo final de cumprimento apontado por aplicação do artigo 75, do Código Penal – Conformidade com a Súmula nº 715, do C. STF – Agravado desprovido.” (Agravado em Execução nº 0014834-79.2023.8.26.0041, 13ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Marcelo Gordo, julgamento em 01/11/2023, publicação em 01/11/2023);

“AGRAVO DE EXECUÇÃO – Recurso defensivo. Pleito de retificação de cálculo de liquidação de penas para fins de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0006871-94.2025.8.26.0996 -
 Presidente Prudente
 Agravante: Valdemir Pereira de Souza
 Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

progressão de regime – Sustenta que a quantidade de pena constante da previsão de progressão ao regime aberto está equivocada, uma vez que difere do montante de pena efetivamente por cumprir – INADMISSIBILIDADE – Os benefícios executórios, dentre eles a progressão de regime, devem ser calculados sobre o total da pena, e não sobre o tempo máximo de encarceramento previsto no artigo 75, do Código Penal – A unificação visa apenas atender ao limite máximo do art. 75, caput, do Código Penal, servindo unicamente para advertir o condenado as penas cuja soma seja superior a 30 anos de reclusão (conforme antiga redação do artigo 75, CP), de que deverá cumpri-las somente até este limite, não se prestando referida unificação para que, com base no tempo previsto no mencionado dispositivo, obtenha benefícios executórios – Exegese da Súmula nº 715 do STF: "A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo artigo 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução". Agravo improvido." (Agravo em Execução nº 0006205-07.2022.8.26.0509, 12ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Paulo Rossi, julgamento em 30/05/2023, publicação em 30/05/2023).

Assim, aliás, é o entendimento esposado por esta Col. 11ª Câmara de Direito Criminal:

“Em relação à alegação de consideração dos dias remidos no limite da pena, como é cediço, o limite imposto pelo art. 75 do Código Penal refere-se exclusivamente ao tempo máximo que um sujeito possa ser privado de sua liberdade quando do cumprimento de uma pena,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0006871-94.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Valdemir Pereira de Souza
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

para que se atenda ao comando constitucional que veda as penas de caráter perpétuo, mas em nada se relaciona com o montante total de pena que possa ser imposta ao mesmo indivíduo. O Excelso Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, editando a Súmula nº 715, nos seguintes termos: “A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução”. Da mesma forma, é prevalente em nosso sistema de Execução de penas que todos os benefícios a serem conferidos aos sentenciados, devem tomar por base o montante total da reprimenda imposta, independente do prazo máximo em que o apenado permanecerá recluso. Decidir em contrário acarretaria possibilitar impunidade em favor daqueles condenados com pena exacerbadamente superior a trinta anos, equiparando-os, no aspecto da remissão, àqueles apenados no limite legal do artigo 75 do Código Penal, o que certamente vai de encontro ao princípio da isonomia e cria um estímulo ao açoitamento da criminalidade.” (Agravado em Execução nº 0009528-88.2024.8.26.0496, Rel. Des. Tetsuzo Namba, julgamento em 17/01/2025, publicação em 17/01/2025);

“Agravado em execução penal – Agravante condenado a um total de mais de 126 anos de reclusão - Unificação das penas impostas, limitado o seu cumprimento ao limite previsto no artigo 75 do Código Penal - Recurso da defesa – Pedido de consideração do prazo decorrente da unificação para fins de concessão dos benefícios previstos na lei de execução penal – Impossibilidade - Inteligência da Súmula n. 715 do



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0006871-94.2025.8.26.0996 -
 Presidente Prudente
 Agravante: Valdemir Pereira de Souza
 Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Supremo Tribunal Federal – Recurso improvido.” (Agravo em Execução nº 9001747-12.2019.8.26.00050, Rel. Des. Salles Abreu, julgamento em 13/11/2019, publicação em 18/11/2019);

“Quanto à limitação do artigo 75 do Código Penal, insta ressaltar que ao contrário do entendimento do il. Defensor, o referido dispositivo legal é claro ao dispor que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos. No entanto, conforme ressaltou o douto Procurador de Justiça, “Exsurge-se daí o entendimento sedimentado na Súmula 715, do Supremo Tribunal Federal, de que os benefícios da execução penal não podem ser calculados com base na pena unificada, de 30 (trinta) anos. Esse limite máximo visa impedir, obviamente, a imposição de uma pena perpétua, ou seja, a pena que, embora sem essa designação, deve ser assim considerada em razão da expectativa de vida do ser humano” (fls. 87).” (Agravo em Execução nº 9001712-23.2017.8.26.0050, Rel^a Des^a Maria Tereza do Amaral, julgamento 22/11/2017, publicação em 30/11/2017).

Sobre o tema, há, inclusive, entendimento cristalizado pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula 715, daquela Corte Magna:

“A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.”

Como, então, de qualquer forma, era impossível que, até a edição do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, fossem cumpridas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0006871-94.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Valdemir Pereira de Souza
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

as frações de pena exigidas para a comutação, é evidente que está ausente o requisito objetivo exigido pela norma indulgente.

Bem por isso, ausente o requisito objetivo imposto pelo Decreto Presidencial nº 12.338/2024, o improvimento do recurso é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR